



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2571107/2018** ao Conselheiro Regional:

| | |
|---|---|
| | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| X | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |
| | Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA |
| | Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE |
| | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| | |

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|------------------------------|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23864/18 (Protocolo n.º. 2571107/2018) |
| Interessado: | M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO** foi autuada por FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE ASSISTENCIA DO IDOSO EM SANTA LUZIA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2571107/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DO RELATORIO DE CONTROLE AMBIENTAL, REFERENTE AO POSTO DE COMBUSTIVEL datada de 25/09/2018;

CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a foto da placa;**

CONSIDERANDO que a foto da placa apresentada não possui visibilidade aceitável.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 23864/2018**, por infração ao artigo 16º da Lei nº 5.1944/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente foto da placa da obra, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 116822460



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|---|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23864/18 (Protocolo nº. 2571107/2018) |
| Interessado: | M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO |
| Decisão de Câmara Especializada: | C.E.E.C.G.M Nº. 220/2019 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da A empresa **M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO** foi atuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE ASSISTENCIA DO IDOSO EM SANTA LUZIA**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2571107/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão **A FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE ASSISTENCIA DO IDOSO EM SANTA LUZIA** datada de 25/09/2018; **CONSIDERANDO que o atuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a foto da placa;** CONSIDERANDO que a foto da placa apresentada não possui visibilidade aceitável. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo atuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 23864/2018**, por infração ao artigo 16º da Lei nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o atuado apresente foto da placa da obra, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

aplicação de juros e atualizações monetárias devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

